



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.722693/2015-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.874 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	GERDAU AÇOS LONGOS S/A FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO. PRÊMIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.**

A habitualidade em gratificação vinculada ao contrato de trabalho, paga na forma de premiação, condicionada ao comportamento do trabalhador e no caso de o empregado cumprir condição estabelecida, é presumida, pois potencialmente ela pode se repetir e a previsibilidade é notória, gerando ao empregado a expectativa de recebê-la, sendo, portanto, verba habitual, na qual há a incidência da contribuição previdenciária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; (ii) por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias, vencidos o relator Wesley Rocha, o conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e a conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

*Assinado Digitalmente*

**Antônio Savio Nastureles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Wesley Rocha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cléber Ferreira Nunes Leite – Redator Designado**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S/A, em face do Acórdão de impugnação n.º 04-42.757, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, 4ª Turma da DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Diante de parcial desoneração do crédito fiscal, foi interposto Recurso de Ofício, por estarem na época do decisum acima do valor de alçada.

O relatório fiscal encontra-se nas e-fls. 271/344, e o lançamento se refere ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo este processo o levantamento dos seguintes DEBECADs:

- 1 O presente Relatório Fiscal abrange fatos geradores relativos aos anos calendário de 2011 e 2012 e é parte integrante do processo COMPROT n° 16682.722693/2015-98.

- 1.1 Este processo engloba os seguintes Autos de Infração - AI:

51.074.042-1	Previdenciário	51.074.043-0	Outras Entidades
51.074.044-8	Previdenciário	51.074.045-6	Outras Entidades
51.074.046-4	Previdenciário	51.074.047-2	Outras Entidades

- 1.2 Os Autos de Infração foram separados de acordo com o conteúdo e estão indicados na descrição dos fatos geradores. Para cada conjunto de fatos geradores foram emitidos dois Autos de Infração um para a parte relativa a contribuições previdenciárias e o outro para a parte relativa a contribuições para outras entidades e fundos.

Foram apuradas infrações, bem como obrigações principais descritas:

- i)* Contribuições previdenciárias devidas pela empresa, conta patronal de segurados empregados e contribuintes individuais;
- ii)* Contribuições previdenciárias devidas pela empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

- iii)* Contribuições previdenciárias sociais devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE), esses, por sua vez, objetos do presente processo;
- iv)* Contribuição adicional para aposentadoria especial, por possuir trabalhador exposto a agente nocivo, químico, físico ou biológico, nos termos do §6º, art. 57, da Lei 8.213/91, onde foi utilizada a alíquota adicional de 6%.

Antes de descrever as infrações que geraram as contribuições previdenciárias, importante ressaltar que **houve desistência parcial pelo sujeito passivo de duas autuações**, das seis que existem no presente processo. Conforme se contata da petição juntada nas e-fls. 4.463/465, a desistência se dá em relação às rubricas “Programas Participativos” (Levantamento J) e “PLR Meritocracia Executivos” (Levantamento K) incluídas nos **DEBCAD’s nº 51.074.045-6 e 51.074.044-8**.

As demais rubricas “Prêmio Férias” (Levantamento I) e “Bônus retenção” (Levantamento M) constantes dos DEBCAD’s nº 51.074.045-6 e 51.074.044-8, permanecem em litígio, assim como os **DEBCAD’s nº 51.074.042-1, 51.074.043-0, 51.074.046-4, 51.074.047-2, que contém as infrações** que geraram a incidência das contribuições devidas:

**LEVANTAMENTOS DEBCAD Nº 51.074.044-8 E 51.074.045-6**

D2 – ACORDO DE NÃO COMPETIÇÃO  
E1 – VALORES PAGOS COMO INDENIZAÇÃO  
E2 – VALORES PAGOS COMO INDENIZAÇÃO  
E8 – VALORES PAGOS COMO INDENIZAÇÃO

**LEVANTAMENTOS DEBCAD Nº 51.074.046-4 E 51.074.045-6**

C0 - ABONO  
C1 - ABONO  
C2 - ABONO  
C3 - ABONO  
C4 - ABONO  
C6 - ABONO  
C7 - ABONO  
C8 - ABONO  
G1 – ABONO RESCISÃO  
G3 – ABONO RESCISÃO  
G8 – ABONO RESCISÃO  
H0 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA  
H1 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA  
H2 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA  
H6 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA  
H8 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA  
I1 – PREMIO DE FERIAS  
I3 – PREMIO DE FERIAS  
I4 – PREMIO DE FERIAS

I6 – PREMIO DE FERIAS  
I8 – PREMIO DE FERIAS  
M1 – BÔNUS DE RETENÇÃO  
M2 – BÔNUS DE RETENÇÃO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresenta, em apertada síntese, o seguinte:

(i) o cancelamento da exigência fiscal concernente aos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados aos empregados de chefia (Rubrica 2111 – Levantamentos K0, K1, K2, K3, K4, K6, K7, K8 E K9), haja vista o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei nº 10.101/2000. Subsidiariamente, caso entenda-se que não foram cumpridos os requisitos formais e materiais da lei regulamentadora da PLR, ainda assim, a referida rubrica não deve compor o salário de contribuição, eis que seria uma espécie de abono concedido de forma expressamente desvinculado do salário, nos termos do art. 28, §9º, 'j', da Lei nº 8.212/91;

(ii) o cancelamento da exigência fiscal concernente aos valores pagos a título de Prêmio de Férias (Rubrica 2314 – Levantamentos I1, I3, I4, I6 E I8), por se tratar abono férias concedido nos termos do art. 144 da CLT e do art. 28, §9º, 'e', item 6, da Lei nº 8.212/91;

(iii) o cancelamento da exigência fiscal concernente aos valores pagos a título de Bônus Retenção (Rubrica 2140 – Levantamentos M1 E M2), por se tratar de parcela indenizatória/compensatória, desvinculada do salário, o que lhe impede de compor o salário de contribuição por força do disposto no artigo 28, §9º, 'e', item 7, da Lei nº 8.212/91; e

(iv) cancelar a exigência fiscal no que concerne aos valores pagos a título de Programas Participativos e Programa Performance (Rubricas 2350 e 2435 – Levantamentos J0, J1, J2, J3, J6, J7 E J8), em virtude da sua natureza não salarial, e conseqüentemente, não compõe o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'e', item 7, da Lei nº 8.212/91.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Segundo consta do recurso da contribuinte, **houve quitação dos Levantamentos A, B, F, L e N, sendo integralmente extintos os créditos tributários consubstanciados nos DEBCAD's nºs 51.074.042-1 e 51.074.043-0.**

**Somado a isso, houve desistência parcial por parte do contribuinte dos DEBCAD's nº 51.074.045-6 e 51.074.044-8, sob as rubricas “Programas Participativos” (Levantamento J) e “PLR Meritocracia Executivos” (Levantamento K).**

Já a DRJ de origem julgou parcialmente procedente algumas rubricas do lançamento, excluindo-as da base de cálculo, quais sejam:

- (i) Indenização acordo de não competição Heitor (Levantamento D);
- (ii) Abono Coletivo (Levantamento C);
- (iii) Indenização Aposentadoria (Levantamento H);
- (iv) Indenização sem justificativa (Levantamento E);
- (v) Abono Coletivo pago como Indenização (Levantamento G);

Portanto, restam para ser julgados a esse processo os **DEBCAD's** 51.074.046-4, 51.074.047-2, e parte dos **51.074.042-1 e 51.074.043-0**, renascendo as seguintes rubricas:

- (vi) Prêmio Férias (Levantamento I);
- (vii) Bônus Retenção (Levantamento M);

#### **DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Conforme consta do relatório fiscal, de uma mesma ação fiscal, resultou em diversas constatações de infrações em que a recorrente teria incorrido em omissão e não recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Após, exclusões e demais quitações, dos oito levantamentos que embasaram os fatos geradores, restaram apenas duas rubricas para serem julgadas no presente recurso, das quais passo analisá-las.

#### **DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO SOBRE PRÊMIOS FÉRIAS (LEVANTAMENTO I)**

O lançamento fiscal manteve a rubrica prêmio de férias.

Sobre essa rubrica a decisão de piso assim se pronunciou:

“Certifica-se que a Autoridade Lançadora no RELATÓRIO FISCAL DO PROCESSO as fls. 321 a 326 detalha minuciosamente os motivações dos fatos geradores, como também, que a rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA não se subsume as Lei nº 10.101/00 e os artigos 143 e 144, da Consolidação das Leis Trabalho – CLT.

Constata-se que os documentos acostados pelo impugnante são os mesmos analisados pela Autoridade Lançadora.

Apreciando-se esses documentos observam-se que rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA está vinculado ao contrato de trabalho, paga na forma de premiação, condicionada ao comportamento do trabalhador, que eram as frequências nas atividades laborais.

**Assim, se o empregado cumprixe a condição estabelecida a rubrica deveria ser paga, de modo que a habitualidade presume-se na verba paga, pois potencialmente ela pode se repetir e a previsibilidade é notória, gerando ao empregado a expectativa de recebê-la.**

Logo, não há como acolher as alegações do impugnante”.

Já o relatório fiscal nas e-fls. 321, identificou valores em folhas de pagamento com a rubrica “prêmio de férias, tendo as seguintes conclusões:

- 18.5.10. A despeito das pequenas variações e das diversas denominações dadas nos diversos ACT e CCT, tais como “Premio de Férias”, “Abono de Férias”, “Abono Assiduidade” ou “Gratificação Retorno de Férias”, a natureza do pagamento em questão é a mesma.
- 18.5.11. Trata-se de valor pago pela empresa aos segurados empregados, em observância ao ACT ou à CCT, diretamente relacionados a fatores de ordem pessoal destes, vinculado ao fator de assiduidade dos trabalhadores.
- 18.5.12. Por ser este vinculado a uma certa condição e o empregado cumprir o implemento da condição pactuada, não poderá ser suprimido unilateralmente pelo empregador. Entretanto, se não for verificada a condição que dá ensejo ao pagamento, não será devido.
- 18.5.13. Trata-se, portanto, de premiação concedida pela empresa, e assim corretamente definido na própria nomenclatura escolhida pela empresa para rubrica: **“Premio Férias Folha”**.
- 18.5.14. Importante destacar que o pagamento da verba em discussão se deu em retribuição ao trabalho prestado, uma vez que se condicionou pela assiduidade dos trabalhadores na execução de suas atividades laborais, não se caracterizando, de forma alguma, por caráter indenizatório.
- 18.5.15. Assim, para que o abono celetista de férias não seja parcela incidente da contribuição previdenciária, a sua concessão deve ocorrer independentemente do implemento de qualquer condição, seja de ordem pessoal ou de ordem geral dos empregados, haja vista a inexistência desta previsão na redação do artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como adiante descrito.
- “Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”*
- na legislação do trabalho.*
- 18.5.16. A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT vem resguardar os abonos espontâneos, ou seja, aqueles sem lastro com o trabalho, pagos pela empresa e não os decorrentes de premiação.
- 18.5.17. Por ter sido demonstrado que o pagamento em questão é, na realidade, uma premiação, passa a compor o salário-de-contribuição previdenciário, com perfeita subsunção à definição exposta no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não se cogitando a aplicação do artigo 28, § 9º, “e”, item 6, do mesmo texto legal.

Quanto a esse tema, aduz a recorrente que rubrica prêmio de férias, é na verdade um “abono de férias”, e que esse não integra a remuneração do trabalhador, conforme suas alegações abaixo transcritas:

“Ocorre que o r. acórdão recorrido merece ser prontamente reformado por esse Eg. Conselho, diante da comprovação de que os valores autuados se revestem da natureza de **abono de férias**, pagos nos termos do art. 144 da CLT, e, portanto, estaria fora do campo de incidência das contribuições sociais objetos destes autos.

O artigo 144 da CLT prevê a possibilidade de pagamento do **abono de férias, dispondo que essa parcela não integrará a remuneração do trabalhador, desde que paga em valor não excedente a vinte dias de salário. Veja-se:**

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

As únicas exceções previstas na legislação para a desnaturação da rubrica como abono de férias são **(i)** a limitação no que tange ao valor do abono, que não pode exceder vinte dias de salário e **(ii)** a necessidade da sua previsão em Acordo ou Convenção Coletiva.

O fato de o abono de férias pago pela Recorrente estar vinculado à assiduidade do trabalhador **não lhe retira do âmbito de incidência do artigo 144 da CLT**, pois a norma não traz qualquer vedação à imposição de condições para o pagamento do abono.

O 'Prêmio Férias', conforme entendimento iterativo da doutrina e da jurisprudência, não tem natureza salarial e nem pode ser considerado rendimento do trabalho, constituindo verdadeira gratificação de caráter indenizatório, desde que prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A previsão do pagamento de prêmio ou abono de férias está contida nos seguintes instrumentos de acordo ou convenção coletiva:

- CCT – CONTAGEM 2009-2011 (CLÁUSULA 60) E 2011-2013 (CLÁUSULA 13) – CNPJ Nº 07.358.761/00017-26, 07.358.761/0019-98, 07.358.761/0020-21 E 07.358.761/0032-65 (Doc. 23 e Doc. 19 da Impugnação aos DEBCAD's nº's 51.074.046-4 e 51.074.047-2)

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA- ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

a) O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 931,30 (novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), para o empregado que tiver O (zero) falta no período aquisitivo;

b) O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de R\$ 629,90 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos) para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;

c) O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 532,20 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

### 13ª) ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 1.116,60 (hum mil e quinze reais e dez centavos), para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;

b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de R\$ 755,30 (seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;

c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 638,00 (quinhentos e oitenta reais), para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

(...)

Ao contrário do que entendeu o r. acórdão, se a verba concedida ao trabalhador em conformidade com o art. 144 da CLT é excluída do campo de incidência das contribuições em questão, por força do estatuído no item 6 da alínea 'e' do §9º do art.

28 da Lei n.º 8.212/91, e se o referido dispositivo exige apenas que a parcela seja prevista em acordo coletivo e que o seu valor não exceda a 20 (vinte) dias de salário, não pode o intérprete, sob pena de afronta ao art. 111 do CTN, incluir novo pressuposto para a caracterização do “prêmio férias”, sob a alegação de que é pago em função da obrigação inerente ao contrato: assiduidade.

Se o artigo 144 da CLT somente fixa o limite máximo do valor que pode ser pago a título de abono de férias, é vedado à Administração Pública criar, discricionariamente, outros requisitos para a configuração desse instituto laboral.

A vinculação à assiduidade é inerente ao próprio instituto das férias e esse critério não tem o condão de desnaturar o “prêmio férias”. Assim, se o direito às férias é

legalmente vinculado ao critério da assiduidade, logicamente, é compatível que o pagamento do abono de férias esteja vinculado ao mesmo tipo de parâmetro.

As cláusulas dos ACT e CCT acima transcritos, evidencia que o abono de férias pago pela Recorrente no período autuado se compatibiliza com a determinação do artigo 144 CLT, estando legalmente abrangido pela regra exonerativa prevista no art. 28, §9º, alínea 'e', item 6, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e - as importâncias: [...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Reforçando a argumentação da Recorrente, no sentido de que os abonos previstos em acordos ou convenções coletivas que não excederem os limites previstos na legislação trabalhista não podem compor a base de cálculo das exações em questão, transcreve-se o magistério do Professor Sérgio Pinto Martins<sup>8</sup>, que salienta que nesses casos não haverá incidência das contribuições previdenciárias:

4. Os abonos de férias não excedentes de 20 dias do salário (art. 144 da CLT), não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e previdência social (alínea "d", do § 9.º, do art. 28 da Lei n.º 8.212).

**Declara o art. 144 da CLT que o abono de férias correspondente à conversão de 1/3 do período de férias a que tiver direito o empregado, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não exceda 20 dias do salário, não integra a remuneração do empregado para os efeitos trabalhistas e previdenciários.**

Excedendo de 20 dias haverá a incidência da contribuição previdenciária.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado, entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de normativa; (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97).

Já para os trabalhadores contribuintes individuais, o art. 28, III da referida lei, assim dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º;

Sobre essa rubrica, cumpre destacar que a reforma trabalhista estipulada pela Lei n. 13.467/2017 trouxe nova redação ao artigo 457 da CLT, restando a seguinte previsão legislativa:

"Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Assim, a interpretação de "habitualidade" estaria superada pela nova redação.

Já no que diz respeito à Legislação Previdenciária, Lei 8.212/1991, a alteração acima citada, também contemplou e modificou, em 2017, a norma aplicável aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, sendo que o art. 28, §9º, alínea "z", fez questão de incluir os prêmios e abonos como não incidentes de contribuição previdenciária:

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

**z) os prêmios e os abonos".**

Com isso, verifica-se que a autuação recaiu sobre a rubrica prêmio de férias.

Ademais, a habitualidade, não resta configurada ante a justa expectativa dos potenciais beneficiários quanto à possibilidade de serem contemplados com a premiação em tela. Para que a habitualidade se torne um ganho tributável, é necessário haver a habitualidade relacionada ao costume da empresa, não à frequência com a qual o empregado a recebe.

O termo eventual não significa raro, pouco frequente, mas incerto, imprevisível, fortuito, e não é esse o caso do prêmio, que é, por definição, mas ao caso uma retribuição vinculada ao desempenho do beneficiário e, portanto, é algo prometido, anunciado, previamente pactuado expressa ou tacitamente, vinculado a um desempenho prévio, do qual é contrapartida. Contudo, como visto teve natureza de abono de férias nos instrumentos ACT.

A nova legislação trouxe como único requisito para a caracterização do prêmio e abono e, conseqüentemente, não incidência de contribuição previdenciária, qual seja: a necessidade de identificar que os pagamentos, mesmo que habituais, são a retribuição ao empregado pelo desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, ou seja um prêmio, um abono, e que não se confunde com o bônus de desempenho.

Entretanto, o lançamento possui períodos **01/01/2011 a 31/12/2012, antes das modificações de 2017**, e que contemplava a incidência sobre prêmios e abonos.

Em que pese o lançamento fiscal estar vinculado à norma anterior da reforma acima citada, no que diz respeito a incidência previdenciária, mas que ao mesmo tempo é excluído da exigência do tributo pela própria legislação vigente, entendo que essa desvinculação é possível, tendo em vista a interpretação da norma anterior, suas características e, também, a ocorrência do fato concreto, já que existe uma equiparação do que vem a ser prêmio ou abono no presente caso.

O ilustre professor Mauricio Godinho Delgado, em seu livro "Curso de Direito do Trabalho", 3ª edição, editora LTR, pág. 747, assim refere-se ao assunto:

(...) Os prêmios consistem em parcelas contra prestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. (...)

O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial.

O que deve ser verificado no caso concreto é se o prêmio férias, que por sua vez, conforme alegado e juntado pela Recorrente, as informações remetem ao abono férias e devem estar em concordância ao disposto do art. 144, da CLT, que por sua vez o art. 28, §9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91, exclui do salário de contribuição os valores recebidos a título de abono de férias na forma do art. 144 da CLT sem impor nenhuma outra exigência para essa isenção.

O fato é que a fiscalização entendeu que foi uma premiação e não um abono.

Contudo, conforme o relatório fiscal, verifica-se que, das cláusulas das ACT e CCT – convenções coletivas de Trabalho levantada pela autoridade fazendária descreve que a gratificação se trata de abono de férias, e mesmo nas CCT onde descreve a nomenclatura de prêmio, é descrito ali a palavra abono, ou seja, existe o prêmio ou abono de férias.

Entendo que no presente caso, a definição de "prêmios" dada na contabilidade e no instrumento de negociação sindical não se coaduna com de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado resultados no exercício da atividade laboral.

Verifica-se que de fato, a rubrica está desobrigada e a decisão de piso se limitou apenas a fundamentar que existe "habitualidade" na verba paga, deixando de discutir de forma assertiva a rubrica, que está embasada na ACT e CCT como sendo verba definida como gratificação de abono, ainda que exista a palavra prêmio no citado instrumento.

Nesse sentido, reproduzo parte da ementa do Acórdão 2401-011.806, de 4 de junho de 2024, 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, de relatoria da Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma do art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Portanto, constato que no presente caso se encontram presentes os requisitos estabelecidos no art. 28, §9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, para a não incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que as importâncias recebidas são expressamente desvinculadas do salário, conforme determinam os Acordos Coletivos (não incorporados os respectivos salários), ainda que pagos de forma habitual (mas eventual), não possuindo natureza salarial, consoante a interpretação sistemática das leis trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, a legislação previdenciária é clara quando destaca, em seu art. 28, §9º, quais as verbas que não integram o salário de contribuição. Tais parcelas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias em razão de sua natureza indenizatória ou assistencial. Pela análise do dispositivo legal, podemos observar que não existe nenhuma exclusão quanto aos prêmios concedidos seja aos segurados empregados ou contribuintes individuais.

### **DO BÔNUS DE RETENÇÃO**

A recorrente pagava a título permanência na empresa uma espécie de incentivo e fidelidade no tempo que o empregado permanecer junto à empresa em períodos pré-estipulados de no mínimo cinco anos, passa a ter direito ao denominado prêmio de incentivo, subentendendo que, porventura venha a ocorrer seu desligamento antes de alcançar determinado período, não fará jus ao recebimento da correspondente premiação, que foi apurado pela fiscalização em quantias consideráveis.

Contudo, o pagamento era em espécie de único pagamento, como bem descrito pela fiscalização, e com isso entendo que não haver a contraprestação pelo trabalho, mas decorrente do tempo de permanência na empresa.

Conforme já demonstrado acima, o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, qualquer que seja a sua forma.

Entendo que o pagamento do bônus de retenção, em uma única parcela, ou duas como descreve a recorrente, e no caso tendo o elemento de habitualidade não incidente, ainda que possa ser relativizado pelas alterações das normas acima citadas, pode ser considerado desvinculado do salário, dada a sua natureza de verba extraordinária. A meta se diferencia do pagamento pelo tempo de empresa, uma vez que as metas visam integrar o salário, enquanto o tempo de permanência na empresa visa “premiar” pelo tempo dedicado a essa.

O requisito da contraprestatividade decorre da própria previsão de incidência contida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de que somente integram o salário de contribuição as verbas “**destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**”.

Assim, entendo que a referida verba deve ser afastada da autuação, nos termos do item 7, da alínea “e”, do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

#### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Conforme transcrito acima, formam excluídos da base de cálculo diversas rubricas:

“Diante do exposto, VOTO no sentido julgar procedente em parte a impugnação e manter parcialmente os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração - DEBCAD nºs 51.074.044-8, 51.074.045-6, 51.074.046-4 e 51.074.047-2.

Os créditos tributários a serem excluídos dos lançamentos:

DEBCAD nºs 51.074.044-8, 51.074.045-6

LEV: D2 - ACORDO DE NAO COMPETIÇÃO

LEV: E1 - VALORES PAGOS COMO INDENIZAÇÃO

LEV: E2 - VALORES PAGOS COMO INDENIZAÇÃO

LEV: E8 - VALORES PAGOS COMO INDENIZAÇÃO

DEBCAD nºs 51.074.046-4 e 51.074.047-2

G1 – ABONO RESCISÃO

G3 – ABONO RESCISÃO

G8 – ABONO RESCISÃO

H0 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

H1 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

H2 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

H6 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

H8 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

DEBCAD nºs 51.074.046-4 e 51.074.047-2

LEV: C0 - ABONO

LEV: C1 - ABONO

LEV: C2 - ABONO

LEV: C3 - ABONO

LEV: C4 - ABONO

LEV: C6 - ABONO

LEV: C7 - ABONO

LEV: C8 - ABONO

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que continha valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício na quantia R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) **foi revogado pela atual Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023**, que majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício **para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões)**, conforme se transcreve os dispositivos da Portaria abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Os valores da presente autuação ultrapassam o valor de alçada de quinze milhões, e, portanto, o recurso de ofício deve ser conhecido.

Contudo, tal como a decisão de piso entendo que todos os requisitos para não incidência do tributo em questão estão presentes no presente processo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Assim, nos termos da decisão de piso, entendo que o recurso de ofício deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto,

**CONCLUSÃO**

Voto, portanto, por CONHECER do **RECURSO VOLUNTÁRIO** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que sejam excluídos do lançamento as rubricas Bônus de retenção e bônus férias (prêmio de férias), bem como CONHECER do **RECURSO DE OFÍCIO** e no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Redator Designado

Discordo do eminente relator no que diz respeito à questão de mérito, pela qual o mesmo deu provimento ao Recurso Voluntário.

De acordo com o voto do relator, restavam duas rubricas a serem apreciadas no Recurso Voluntário, quais sejam:

Portanto, restam para ser julgados a esse processo os DEBCAD's 51.074.046-4, 51.074.047-2, e parte dos 51.074.042-1 e 51.074.043-0, remanescendo as seguintes rubricas:

(vi) Prêmio Férias (Levantamento I);

(vii) Bônus Retenção (Levantamento M)

Logo, serão analisadas as verbas acima

### Da rubrica Bônus Retenção

Quanto à rubrica Bônus Retenção (Levantamento M), concordo com o entendimento do relator acerca da matéria, conforme expresso no voto acima. O relator ao final decidiu:

Assim, entendo que a referida verba deve ser afastada da autuação, nos termos do item 7, da alínea "e", do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, a rubrica Bônus Retenção (Levantamento M), deve ser excluída do levantamento

### Da Rubrica Prêmio Férias (Levantamento I)

Quanto a esta rubrica, discordo do voto do relator, por entender que, ao contrário, a mesma seja mantida no lançamento. Neste sentido, adoto o entendimento da DRJ, conforme o voto expresso no Acórdão da impugnação, abaixo:

4 – O impugnante alega que:

Autos de Infração DEBCAD nºs 51.074.046-4 e 51.074.047-2 2314 – PRÊMIO DE FÉRIAS

III.7 NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS) SOBRE O PRÊMIO DE FÉRIAS (Rubrica 2314) - fls. 3017 a 3026 e 3125 a 3134, fls. 3170 A 3959 – DOC 03 A 23.

A rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA não estão sujeitas à incidências das contribuições sociais exigidas por meio dos autos de infração ora impugnados, nos termos do art. 28, §9º, 'e', 6, da Lei nº 8.212/91, requer-se o cancelamento do lançamento fiscal neste ponto, consoante argumentos de fls. 3017 a 3026, 3125 a 3134 e 3170 a 3959 – DOC 03 A 24.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora no RELATÓRIO FISCAL DO PROCESSO as fls. 321 a 326 detalha minuciosamente as motivações dos fatos geradores, como também, que a rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA não se subsume as Lei nº 10.101/00 e os artigos 143 e 144, da Consolidação das Leis Trabalho – CLT.

Constata-se que os documentos acostados pelo impugnante são os mesmos analisados pela Autoridade Lançadora.

Apreciando-se esses documentos observam-se que rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA está vinculado ao contrato de trabalho, paga na forma de premiação, condicionada ao comportamento do trabalhador, que eram as frequências nas atividades laborais.

Assim, se o empregado cumprisse a condição estabelecida a rubrica deveria ser paga, de modo que a habitualidade presume-se na verba paga, pois potencialmente ela pode se repetir e a previsibilidade é notória, gerando ao empregado a expectativa de recebê-la

Logo, não há como acolher as alegações do impugnante.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**